



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330746**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009578-93.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA MADALENA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1009578-93.2024.8.26.0077**

**Apelante: Maria Madalena dos Santos**

**Apelado: Banco Daycoval S/A**

**Comarca: Birigüi**

**Voto nº 7874**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.  
APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM  
RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.  
ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO  
SOLICITADA. BIOMETRIA FACIAL.  
GEOLOCALIZAÇÃO COERENTES.  
REGULARIDADE DO CONTRATO COMPROVADA.  
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. A autora, beneficiária do INSS, alegou não ter contratado o cartão e impugnou a validade da assinatura eletrônica. Pleiteou a condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado; (ii) estabelecer se a autora faz jus à restituição de valores e à indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A reserva de margem consignável encontra respaldo no artigo 6º da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, que autoriza a retenção de valores para quitação de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, desde que haja previsão contratual e observância dos limites legais.
2. A documentação trazida ao feito comprova a regularidade da contratação por meio de elementos coerentes e harmônicos que atestam a manifestação de vontade da contratante, como termo de consentimento esclarecido, termo de adesão, documento pessoal da autora, protocolo de assinatura digital, biometria facial e geolocalização.
3. A cobrança dos valores decorre do exercício regular de direito do credor, conforme artigo 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo prática abusiva ou falha na prestação do serviço.
4. A utilização do cartão de crédito pela autora, evidenciada

por extratos anexados aos autos, reforça a validade da contratação e a ciência quanto às condições pactuadas.

5. Inexistindo prova de vício na manifestação de vontade ou descumprimento das normas consumeristas, são indevidos os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso não provido.**

#### **Vistos.**

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 318/320) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ORBIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA MADALENA DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A., o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi conferida.”

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou não ter solicitado o cartão de crédito e que foi induzida a erro pelo banco réu, não tendo autorizado expressamente a contratação do serviço. Alegou que a documentação trazida pela ré contém várias incongruências, não prestando como prova hábil de manifestação de vontade do autor.

Pontuou que tendo impugnado expressamente a assinatura eletrônica, à ré caberia comprovar a lisura da contratação, conforme disposto nas teses do Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ. Defendeu a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituir em

dobro os valores indevidamente descontados.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 46).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 354/387), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora que é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC nº 52-1169162/22.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito

Privado, j. 05/02/2024.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme

previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 112/115 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas.

Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

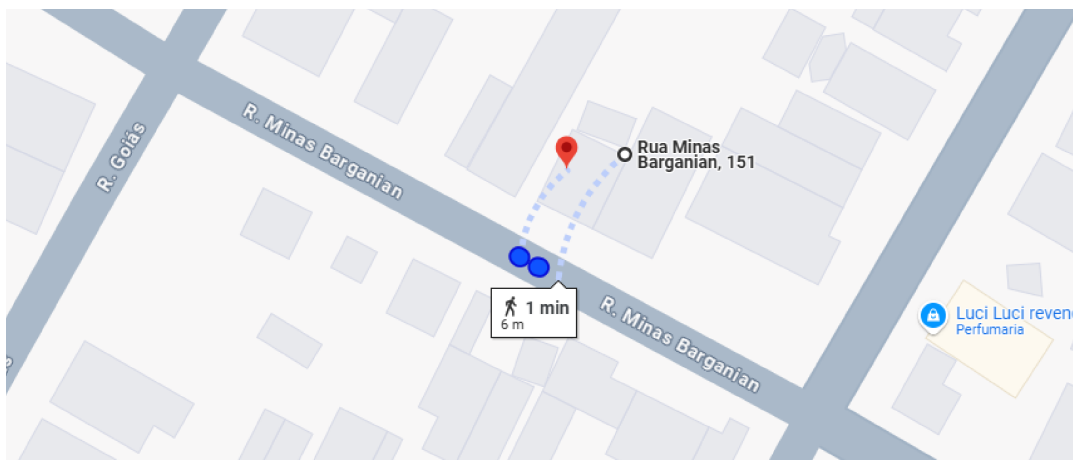
A documentação trazida aos autos bem demonstra que o réu se

desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, por meio de coerente e harmônica documentação formada pelo termo de consentimento esclarecido (fls. 121/122), termo de adesão (fls. 112/115), documento pessoal da autora (fls. 117/118), protocolo de assinatura (fls. 115 e 122), .

Em contrapartida, a autora não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do protocolo digital, como documento de identidade com foto, biometria facial, geolocalização e código *hash* com validador, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no protocolo de assinatura (fls. 115 e 122) corresponde a um ponto localizado a cerca de 6 metros do endereço residencial da autora indicado na petição inicial, o que reforça a vinculação entre o contratante e a operação questionada. Senão vejamos:



No tocante à impugnação ao endereço de *IP*, que o recorrente sustenta apontar para local diverso de sua residência, cumpre esclarecer que, ao contrário da geolocalização, o endereço de *IP* não constitui meio de prova preciso para determinar a localização exata do usuário, haja vista a prática comum dos provedores de internet em utilizar endereços de *IP* dinâmicos, os quais são periodicamente alterados, inviabilizando a fixação inequívoca da origem da conexão.

A biometria facial, por sua vez, exibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra e proximidade do rosto da contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, inexistindo prova nesse sentido nos autos.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, a autora não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

autor, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, convém destacar que as faturas acostadas às fls. 133/210 demonstram que a autora utilizou o cartão de crédito para realizar compras cotidianas, tais como aquisições *online* na plataforma Mercado Livre (fls. 133), compras em *shopping* (fls. 136) e despesas em drogaria (fls. 135), a evidenciar a adesão ao contrato e a plena ciência das respectivas funcionalidades do serviço contratado e tornando implausível a alegada ausência de informações adequadas.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido. Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Direito Privado 2); Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara;  
Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro:  
05/11/2024.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, daí inexistir campo para o acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada. Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**